



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)



SF/22974.64274-40

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972 , para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto determinar a publicidade e a transparência dos dados públicos sobre a posse e a propriedade dos imóveis rurais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“**Art. 29.**

.....

§ 5º É assegurado a todos o acesso à íntegra das informações referentes aos dados do CAR, incluindo o CPF e/ou CNPJ dos possuidores do imóvel, no âmbito do SINIMA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º Os dados do CAR serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, em formato aberto e legível por máquina, ocultando-se apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.” (NR)

Art. 3º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.**.....

§ 5º- A Os dados do cadastro georreferenciado devem estar disponíveis ao público, em formato aberto, e na rede mundial de computadores, ocultando-se apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.”(NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**.....

§ 9º É assegurado a todos o acesso à íntegra das informações referentes aos dados do CCIR.

§ 10 Os dados CCIR serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, inclusive em formato aberto e legível por máquina, ocultando-se apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“**Art. 1º**

§ 5º É assegurado a todos o acesso à íntegra das informações referentes aos dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.



SF/22974.64274-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º Os dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, em formato aberto e legível por máquina, ocultando-se apenas o nome e os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei destina-se a dar mais transparência sobre os dados de posse e propriedade de terras, no intuito de facilitar o controle social e a fiscalização da situação legal da terra no país. Busca-se, portanto, aprimorar a governança fundiária e combater a corrupção e as fraudes que viabilizam o processo de grilagem de terras, ilícito criminal já tipificado em nossa ordem jurídica. Cabe agir para coibir essa prática, evitá-la e contribuir para o trabalho dos agentes públicos e das organizações da sociedade civil e as pessoas que atuam no sentido de assegurar a paz no campo.

Buscamos, nesta proposição, atuar mais no sentido de evitar a situação que pode ensejar a grilagem constituída. Para tanto, propomos instituir e/ou ampliar a publicidade da situação legal da terra, mediante alterações no Código Florestal, na Lei Agrária, na Lei dos Registros Públicos e na Lei do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Essas alterações buscam atender ao princípio da publicidade da administração pública, nomeadamente no que diz respeito ao Código Florestal, em que se impõe a divulgação completa e em formato de dados abertos das informações do Cadastro Ambiental Rural, o CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. Além disso, determina-se a publicidade das informações relativas ao Certificado do Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), ao cadastro georreferenciado do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), sempre em formato aberto e legível por máquina.



SF/22974.64274-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, visa-se aprimorar o combate à fraude no processo de grilagem, que envolve a inserção de dados falsos nos sistemas cadastrais para dar uma aparência de licitude ao imóvel grilado. Para tanto, é de suma importância estabelecer a transparência dos cadastros e sistemas de informação dos órgãos públicos do sistema de administração de terras, de modo integral e em formato aberto, incluindo as informações de identificação dos posseiros e proprietários. Assim, fomenta-se o maior controle social e fiscalização sobre os esquemas de grilagem, por meio da análise e cruzamento de dados para encontrar inconsistências e indícios de fraude.

E, quanto a todo o espírito do projeto que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, ressalto a contribuição que se materializa no relatório da Transparência Internacional – Brasil sobre o crime de grilagem em nosso País, e, especialmente, sobre a indiscutível associação entre esse ilícito e a corrupção, além de outros crimes contra a administração pública e a sociedade.

Estamos conscientes da importância e da complexidade dessa matéria, e da sua rigorosa necessidade. E solicitamos, em face disso, o apoio indispensável dos eminentes Senadores e das eminentes Senadoras para a tramitação, o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22974.64274-40